



## PROJETO DE LEI

Regulamente o processo de auxílio institucional por meio de acordos bilaterais de mútuo interesse entre municípios catarinenses, e destes com outros municípios das demais unidades da federação em caso de calamidade pública reconhecida e adota outras providências.

Art. 1º Esta Lei regulamenta o processo de auxílio institucional por meio de acordos bilaterais de mútuo interesse entre municípios do Estado de Santa Catarina, bem como entre estes e municípios das demais unidades da federação, em situações de calamidade pública reconhecida..

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Calamidade pública reconhecida: Situação anormal provocada por desastre que causa danos e prejuízos que comprometem substancialmente a capacidade de resposta do poder público do ente federativo atingido, em conformidade com a Lei Estadual nº 15.953, de 07 de janeiro de 2013 e o Decreto Estadual nº 1.816/2022,

II - Acordos bilaterais de mútuo interesse: Instrumentos formais estabelecidos entre dois municípios para cooperação recíproca em situações de calamidade pública, envolvendo compartilhamento de recursos, conhecimentos técnicos e outras formas de assistência.

III - Cidades-irmãs: Municípios que, mediante legislação municipal específica, formalizam um relacionamento de cooperação institucional voltado para o auxílio mútuo em diversas áreas, incluindo a resposta a calamidades públicas.

Art. 3º Os municípios catarinenses poderão celebrar acordos bilaterais entre si ou com municípios de outras unidades da federação para a prestação de auxílio em situações de calamidade pública, devendo observar as seguintes diretrizes:

I - Formalização por meio de convênios, termos de cooperação ou outros instrumentos jurídicos apropriados, após reconhecimento legal das partes como cidades-irmãs ou definição semelhante.

II - Definição clara dos recursos a serem compartilhados, incluindo, mas não se limitando a, equipamentos, pessoal, suprimentos e apoio logístico.

III - Estabelecimento de critérios objetivos para a ativação dos acordos, baseada na declaração oficial de calamidade pública.

IV - Respeito às competências e capacidades de cada município envolvido.

Art. 4º Os acordos bilaterais deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - Identificação dos municípios participantes e suas respectivas atribuições.

disponibilizados.  
recursos.  
rescisão do acordo.  
realizadas.

- II - Descrição detalhada dos recursos e serviços a serem disponibilizados.
- III - Procedimentos para mobilização e desmobilização de recursos.
- IV - Critérios para repartição de custos e ressarcimentos.
- V - Prazos de vigência e condições para renovação ou rescisão do acordo.
- VI - Mecanismos de monitoramento e avaliação das ações realizadas.

Art. 5º Os municípios signatários dos acordos bilaterais deverão manter registros atualizados sobre os recursos disponibilizados e as ações empreendidas, com o objetivo de garantir transparência e prestação de contas à população e aos órgãos de controle.

Art. 6º O Art. 3º da Lei Estadual nº 15.953, de 07 de janeiro de 2013, passa a vigorar acrescido do inciso VI, com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

VI - ações integralizadas de amparo institucional por meio de acordos bilaterais de mútuo interesse entre municípios do Estado de Santa Catarina, bem como entre estes e municípios das demais unidades da federação, em situações de calamidade pública reconhecida." (NR)

Art. 7º A aplicação de recursos financeiros em ações de saúde ou educação por meio do acordo bilateral a que se refere esta Lei, na forma em que houver a disponibilização de recursos financeiros de um município em favor do outro, implicará no computo para finalidade que se refere o art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Deputada Paulinha

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei surge como resposta não apenas aos desafios enfrentados em nível nacional, exemplificados pela recente tragédia ocorrida no Estado do Rio Grande do Sul em 2024, marcada por enchentes catastróficas, mas também às constantes enchentes que afetam os municípios catarinenses. Santa Catarina é historicamente suscetível a eventos climáticos extremos, como enchentes e deslizamentos de terra, que causam danos materiais, prejuízos econômicos e, infelizmente, perdas humanas.

Diante desse cenário, torna-se premente estabelecer um arcabouço jurídico robusto e eficiente que viabilize e regule a cooperação intermunicipal em situações de calamidade pública. Este projeto de lei busca instituir um marco normativo claro e abrangente para regular o processo de auxílio institucional entre os municípios catarinenses e de outras unidades federativas, por meio de acordos bilaterais de mútuo interesse.

Esses acordos permitirão a cooperação recíproca entre os entes municipais, envolvendo o compartilhamento de recursos, conhecimentos técnicos e outras formas de assistência, visando à mitigação de danos e prejuízos à população afetada. Ao definir os termos utilizados na normativa, como "calamidade pública reconhecida", "acordos bilaterais de mútuo interesse" e "cidades-irmãs", o projeto estabelece diretrizes específicas para a formalização e execução desses acordos, garantindo transparência, eficácia e segurança jurídica ao processo.

Ademais, ao incluir dispositivos que permitem a alocação de recursos financeiros em ações prioritárias por meio dos acordos bilaterais, o projeto se alinha com os princípios constitucionais e as diretrizes nacionais, assegurando não apenas a eficácia das ações de auxílio, mas também o cumprimento dos mandamentos constitucionais referentes ao emprego dos recursos públicos.

Portanto, a proposição visa fortalecer a capacidade de resposta dos municípios catarinenses diante de situações emergenciais, mediante uma gestão colaborativa e eficaz dos recursos disponíveis, assegurando, assim, a proteção e o bem-estar da população em momentos de crise.

Ante o exposto, roga-se aos nobres pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das sessões,

Deputada PAULINHA



ELEGIS  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula da Silva**,  
em 04/06/2024, às 11:34.

---